



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	015.00190841/2026-79		
INTERESSADO	T.A.R. - responsável pelo aluno G.T.R.		
ASSUNTO	Recurso especial contra decisão da URE de Pindamonhangaba / Escola J.N.- Unidade III / Tremembé		
RELATORA	Consª Ghisleine Trigo Silveira		
PARECER CEE	Nº 79/2026	CEB	Aprovado em 25/03/2026

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Em 03/03/2026, T.A.R. responsável pelo estudante G.T.R., D/N 25/10/2010, interpôs Recurso Especial junto a este Conselho Estadual de Educação, nos termos do art. 23 da Deliberação CEE 155/2017, contra a retenção no 9º ano do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2025, na Escola J.N., localizada no município de Tremembé, jurisdicionada à Unidade Regional de Ensino Pindamonhangaba.

Desde 2018, o estudante realiza atendimentos nas áreas de Fonoaudiologia, Psicologia e Psicopedagogia e, após a avaliação neuropsicológica, foi sinalizado o diagnóstico de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (CID 10: F90.0), com apresentação combinada de risco para Transtorno Específico de Aprendizagem, com prejuízos na leitura e escrita e necessidade de encaminhamentos para procedimentos específicos de acordo com as demandas (fls.31-42). A unidade escolar relata que esses documentos foram apresentados na fase de reconsideração da reprovação do aluno (fls.13 e fls.192 apensado).

Segundo o Boletim Escolar do estudante (fls.18), a retenção ocorreu nos componentes curriculares de História, Língua Estrangeira Moderna (Inglês) e Matemática, como se pode verificar na figura seguinte:

Disciplinas	1º Bimestre					2º Bimestre					REC. SEM.					3º Bimestre					4º Bimestre					Situação Final									
	PM	PB	3ºN	NR	MB	F	PM	PB	3ºN	NR	MB	F	RS	PP	MA	MF	TF	PM	PB	3ºN	NR	MB	F	PM	PB	3ºN	NR	MB	F	MA	RF	MF	TF		
ARTE						R	0				MB	0		B		B	0						B	0									Aprovado		
CIÊNCIAS NATURAIS						6,0	21				6,0	13		12,0									6,0	13					3,5	22	5,5	7,5	69	Aprovado em Recuperação	
BIOLOGIA	3,75	2,00	6,00			3,5	3	7,81	6,00	4,40		6,0	6	7,50	13,5	5,93	2,60	7,70					5,0	7	3,44	4,40	2,20	3,5	11	5,5	6,5	6,5	27		
FÍSICA/QUÍMICA	3,53	4,50	5,00			4,5	18	7,58	6,40	3,40		5,5	7	0,00	10,0	3,33	9,20	4,00					6,5	6	6,67	3,10	1,70	3,5	11	5,0	8,0	8,0	42		
EDUCAÇÃO FÍSICA						MB	0				MB	0		MB	0								MB	0					MB	0				Aprovado	
GEOGRAFIA	3,75	9,50	6,66			7,5	1	7,81	10,00	5,08		8,0	4		15,5	5,93	5,20	5,20					5,5	3	3,44	8,40	4,20	6,0	3	7,0		7,0	11		Aprovado
HISTÓRIA	3,53	4,50	6,66			5,0	6	7,58	5,75	6,90		6,5	6	0,00	11,5	3,33	5,00	4,01					4,5	2	6,67	2,80	1,71	3,5	0	5,0	4,5	5,0	14		Reprov. por Média
L.E.M. - INGLÊS	3,53	3,85	8,25			5,0	1	7,58	6,35	7,15		7,0	3	0,00	12,0	3,33	10,00	4,00					7,0	1	6,67	3,15	5,45	6,5	3	6,0	5,5	6,0	8		Reprov. por Média
LÍNGUA PORTUGUESA	3,75	5,00	9,25			8,0	1	7,58	6,55	6,90		7,0	4	0,00	13,0	3,33	5,25	6,50					5,0	4	6,67	6,40	5,40	6,0	5	6,0	8,0	8,0	14		Aprovado em Recuperação
MATEMÁTICA	3,53	5,70	8,30			6,0	13	7,81	1,50	5,60		4,5	12	4,50	10,5	5,93	5,00	9,00					6,5	14	3,44	4,00	4,10	4,0	7	5,5	2,0	5,3	46		Reprov. por Média
L.E.M. - ESPANHOL	3,75	3,60	5,00			4,0	0	7,81	6,90	4,23		6,5	2	0,00	10,5	5,93	8,50	4,00					6,5	4	3,44	5,20	2,20	4,0	2	5,5	7,5	7,5	8		Aprovado em Recuperação

Legendas:

PM - Prova Mensal (Peso 2)
PB - Prova Bimestral (Peso 5)
AA - Atividades Avaliativas (Peso 3)
MB - Média Bimestral
F - Faltas
RS - Recuperação Semestral
PP - Pontuação Parcial
MA - Média Anual
RF - Recuperação Final
MF - Média Final
TF - Total de Faltas

PM (2) + PB (5) + AA (3) = MB

MB 1ºB + MB 2ºB + MB 3ºB + MB 4ºB = MA

A retenção fundamentou-se no desempenho do estudante ser inferior à nota 7,0, conforme disposição do art. 94, parágrafo único, inciso III do Regimento Escolar, não sendo informada no processo a data de sua publicação (fls.296-341).



CEESP/CIC/2026/00077

Artigo 94 – No Ensino Fundamental, para a promoção do aluno, serão exigidos frequência mínima de 75% do total de horas letivas e aproveitamento global satisfatório.

Parágrafo Único – Aproveitamento global satisfatório representa média anual (MA) mínima 7,0 (sete), tendo todos os trimestres/bimestres peso 1 (um), para os diversos componentes curriculares, ressalvando-se:

I – Os três primeiros Anos do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos são considerados um bloco pedagógico e não são passíveis de interrupção, observando-se a eventual anuência dos pais, conforme o fixado neste Regimento no Parágrafo 2º do Artigo 95.

II – 4º e 5º anos - Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia e Ciências constituem disciplinas passíveis de retenção do aluno.

A Média Anual (MA) será obtida da seguinte maneira:

$$\frac{\text{nota do 1º Trimestre} + \text{nota do 2º Trimestre} + \text{nota do 3º Trimestre}}{3} = \text{MA}$$

3

III – 6º a 9º anos - todos os componentes curriculares da proposta pedagógica constituem disciplinas passíveis de retenção do aluno.

A Média Anual (MA) será obtida da seguinte maneira:

$$\frac{\text{nota do 1º bimestre} + \text{nota do 2º bimestre} + \text{nota do 3º bimestre} + \text{nota do 4º bimestre}}{4} = \text{MA}$$

4

IV – As avaliações que compõem a média trimestral/bimestral são cumulativas e processuais, considerando as atividades, provas, trabalhos e projetos realizados pelo aluno ao longo do trimestre/bimestre.

V – Será considerado aprovado diretamente o aluno que obtiver média igual ou superior a 7,0 (sete), podendo haver possibilidade de aproximação decimal, com anuência do Conselho de Classe.

O processo de análise da Unidade Regional de Ensino tramita sob o nº SEI 015.00190841/2026-79, composto por 110 páginas, e o Recurso Especial interposto junto ao CEE – que tramita sob o nº SEI 015.00144433/2026-45 -, é composto por 360 páginas.

Em 10/03/2026 foi encaminhado Ofício nº 71/2026, via e-mail, com a Diligência para a Unidade Regional de Ensino – Região de Pindamonhangaba (fls.11 e 12).

Em 11/03/2026 a Unidade Regional de Ensino – Região de Pindamonhangaba enviou e-mail com documentos que foram anexados ao processo (fls.13-110).

Na sessão do Conselho Pleno realizada no dia 11/03/2025 o referido processo foi sorteado para esta Relatora.

ANÁLISE DO CONTEXTO

Situação da Matrícula do estudante

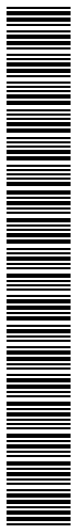
Em cumprimento ao art. 20, § 2º e art. 23, § 2º, inciso XI da Deliberação CEE 155/2017 e art. 1º, § Único e 3º da Portaria CEE-GP 172/2020, quando do recebimento do processo, a Assistência Técnica realizou consulta em 10/03/2026, às 14h51, sobre a situação de matrícula do estudante no sítio eletrônico da Secretaria Escolar Digital (SED) na referida instituição como Ativo:

Ano Letivo	Nome Diretoria	Município Escola	Rede de Ensino	Código Escola	Escola	Turno	Tipo Ensino	Hub	Série/Termo	Turno	Dt Início Matrícula	Dt Fim Matrícula	Nº Classe	Nº Chamada	Situação	Rendimento	Boletim	Ver	Nota do Aluno
2026	PINDAMONHANGABA	TREMEMBE	PRIVADA			1	14	0	9	9º ANO AM MANHA ANUAL	02/02/2026	04/12/2026	300705920	14	Ativo			Q	Q
2025	PINDAMONHANGABA	TREMEMBE	PRIVADA			1	14	0	9	9º ANO M MANHA ANUAL	03/02/2025	05/12/2025	286030810	5	Encerrada	Retido Rendimento		Q	Q
2024	TAUBATE	TAUBATE	PRIVADA			1	14	0	8	8º ANO A MANHA ANUAL	22/03/2024	24/07/2024	285927323	6	BAIXA-TRANSFERENCIA			Q	Q

Instrução do Processo

Nos termos do art. 23, §2º, da Deliberação CEE nº 155/2017, o processo foi instruído com a seguinte documentação:

Documento	Fls.	Emissor/Responsável	Inciso art. 23, §2º
Regimento Escolar	296-341 (apensado)	Colégio	I
Planos de Ensino	43 e 44 (apensado) e 102-110	Docentes	II
Instrumentos avaliativos (estão misturadas com as provas de recuperação e exclusivo provas)	45-277 (apensado)	Docentes	III



Atividades de recuperação (estão misturados com os instrumentos avaliativos e exclusivamente provas)	45-277 (apensado)	Docentes	IV
Relatórios neuropsicológicos/audiológicos	31-42 (apensado)	Profissionais de saúde	VI
Proposta de adaptação e de seu processo de realização	13	Docentes e Coordenação	V
Histórico Escolar e Boletins	278-289 (apensado)	Secretaria Escolar	VII
Diários de Classe	24-101	Docentes	VIII
Atas de Conselhos de Classe	290 (apensado)	Direção/Coordenação	IX
Manifestação da Escola	26-29 e 291-294 (apensado)	Direção da escola	X
Análise dos argumentos da família	355-360 (apensado)	Comissão de Supervisores	art.23, §3º
Declaração/Comprovações de matrícula 2026	295 (apensado)	Escola	XI
Relatório de pedidos de reconsideração no período	14	Escola	XII
Recurso para o CEE	1-4	Responsáveis	art.24

Recurso da Responsável ao Conselho

Em sua manifestação, a responsável legal interpõe reconsideração ao Colégio (fls.1-4), alegando a ocorrência de as seguintes fragilidades nas manifestações da escola e da URE:

- inconsistências pedagógicas, especialmente quanto à avaliação da aprendizagem;
- inconsistências normativas, em relação à aplicação das normas educacionais;
- suposta ausência da documentação de elementos que comprovem a efetividade das medidas pedagógicas adotadas pela escola ao longo do ano letivo.

Como consequência da reforma da decisão, o recorrente requer que o Conselho determine a promoção do estudante para a 1ª série do Ensino Médio. O pedido inclui a proposta de que essa promoção ocorra com continuidade assistida, garantindo:

- acompanhamento pedagógico contínuo ao estudante;
- implementação de estratégias pedagógicas individualizadas;
- adoção de medidas de apoio educacional compatíveis com as necessidades específicas do aluno, especialmente em razão da alegação de TDAH;
- observância da Lei 14.254/2021, que trata do acompanhamento de educandos com transtornos de aprendizagem;
- respeito às diretrizes estabelecidas na Deliberação CEE 155/2017 para análise de recursos relativos à avaliação do rendimento escolar.

Ao final, o recorrente formaliza o pedido de deferimento do recurso, solicitando que o Conselho acolha as pretensões apresentadas e determine a revisão da decisão que manteve a retenção do estudante.

Manifestação da Escola

Em suas considerações, a Direção da Escola apresenta informações sobre o processo avaliativo do estudante (fls. 26-29 e 291-294 apensado e 13-110):

- Quanto aos resultados finais:

Processo avaliativo regular:

- A escola afirma que o processo avaliativo foi contínuo, cumulativo e diagnóstico, com diversos instrumentos previstos no regimento (provas, atividades, avaliações bimestrais e recuperação).

- Não atingimento da média mínima:

- O aluno não alcançou a média institucional mínima (7,0) em três componentes curriculares: Matemática, História e Língua Inglesa (fls.18):

- Resultados finais abaixo do critério de aprovação:

- Componente Curricular de Matemática com média 5,5 e em História com média 5,0;
- Mesmo após recuperação, as médias permaneceram abaixo do mínimo exigido.

- Frequência irregular e elevado número de faltas:

- A escola destaca alto número de ausências por parte do estudante, especialmente em disciplinas fundamentais: Matemática: 46 faltas, Ciências da Natureza: 42 faltas e História: 14 faltas



• Segundo a escola, essas ausências prejudicaram a continuidade da aprendizagem e o acompanhamento das atividades escolares.

- Baixa participação pedagógica:

• Foram registrados: falta de entrega de atividades e baixa participação em plantões pedagógicos e atividades de apoio.

- Quanto às oportunidades de recuperação oferecidas:

A escola afirma ter oferecido:

- recuperação paralela;
- recuperação semestral;
- recuperação final;
- plantões de dúvidas;
- aulas de reforço em Matemática (fls.292 apensado):

A escola realizou acompanhamento contínuo do aluno, mantendo comunicação sistemática com a família e ofertando estratégias de recuperação ao longo do ano letivo. O aluno foi convocado para plantões de dúvidas de Matemática (recuperação paralela) e não compareceu, conforme relatório em anexo.

A recuperação do mês de julho de 2025, prevista em calendário letivo anual e divulgada desde o início do ano, ocorreu no período de 28/07 a 02/08, configurando-se como momento destinado à revisão dos conteúdos do primeiro semestre e oportunidade de recuperação de aprendizagens e notas. O aluno, contudo, não participou das aulas nem das avaliações propostas nesse período.

A família foi notificada por meio de comunicados institucionais regulares em 28/07, inclusive via aplicativo WhatsApp. A justificativa apresentada pela família para a ausência do aluno foi sua participação em seletiva esportiva em outro estado. Estando ciente, o aluno se comprometeu a recuperar os conteúdos. Registra-se, ainda, que o aluno não compareceu às atividades escolares nos dias subsequentes ao retorno informado pela família.

- Quanto à comunicação com a família:

A escola afirma ter:

- informado a família sobre faltas e dificuldades acadêmicas;
- realizado reuniões com orientação educacional;
- enviado comunicados institucionais e registros no sistema

Afirma ainda que a família não solicitou reconsideração nos bimestres como informado no ofício (fls.14):

Informamos que não foram realizados pedidos de reconsideração dos resultados de avaliações bimestrais, por parte da família e do aluno durante todo o ano letivo de 2025.

- Falta de informação prévia sobre TDAH:

• A escola afirma que não recebeu durante o ano letivo nenhum laudo ou comunicação formal de diagnóstico e só teria sido informada apenas após o encerramento do ano letivo, junto com o pedido de reconsideração (fls.192 apensado), após a retenção do estudante (fls. 13).

No recurso apresentado, a família alega que a escola não teria adotado providências relacionadas a um suposto quadro de TDAH. Ademais, conforme relatado pela mãe, no momento da entrega do comunicado de retenção do aluno, realizada em 17/12, por meio de [redacted], Orientadora Educacional do EFAF, e [redacted] Diretora, foi informado que o aluno possui laudo de TDAH elaborado quando ainda frequentava escola anterior e que, segundo a família, encontrava-se "bem", razão pela qual o referido documento não havia sido comunicado anteriormente à escola.

Ou seja, a escola somente foi informada sobre o laudo de TDAH após a reprovação.

- Registros pedagógicos que indicariam dificuldades:



- Os registros apontariam: dificuldades de aprendizagem, queda progressiva no desempenho e inconsistência na frequência e na realização das atividades.

- Fundamentação na Deliberação CEE 155/2017:

A escola afirma que a decisão considerou:

- registros de frequência;
- desempenho acadêmico;
- oportunidades de recuperação;
- procedimentos pedagógicos adotados;
- comunicação com a família.

Manifestação da Unidade Regional de Ensino - URE

Em 24/02/2026 a Comissão de Supervisores de Ensino elaborou uma informação e elaborou um Parecer (fls.355-358 apensado), do qual podem ser selecionados os seguintes elementos:

a. Análise da Supervisão:

A Supervisão examinou os registros escolares e concluiu quanto à regularidade do processo escolar, pois a escola cumpriu a Deliberação CEE nº 155/2017, oferecendo recuperação, avaliações e comunicação com a família.

- Não houve irregularidade ou cerceamento de informação.

b) Desempenho e frequência:

- O aluno apresentou baixo rendimento acadêmico e número elevado de faltas.
- Houve ausência em avaliações e atividades de recuperação, além de sucessivas segundas chamadas.

c) Compromissos externos:

- Registros indicam participação do estudante em campeonatos e atividades esportivas durante períodos de recuperação e avaliações, o que prejudicou o acompanhamento escolar.

d) Responsabilidade da família:

- A supervisão aponta fragilidade no acompanhamento escolar pela família, com ausências em reuniões e priorização de atividades externas.

e) Laudo de TDAH:

- O laudo médico foi apresentado após o encerramento do ano letivo, o que impediu a adoção prévia de adaptações pedagógicas pela escola.

Diante da documentação apresentada e da análise realizada à luz do Regimento Escolar, a Comissão de Supervisores conclui pela regularidade do procedimento adotado pela escola e se manifesta pelo indeferimento da solicitação da família:

“Ante o exposto, s.m.j., (...) manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do recurso, mantendo-se a decisão de retenção do aluno G. T. R. no 9º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL, por se tratar de medida pedagogicamente fundamentada, juridicamente amparada e alinhada ao princípio da garantia de aprendizagem efetiva, nos termos legais supramencionados. Registre-se que a medida não possui natureza sancionatória, mas objetiva proteger o direito do educando à aprendizagem e à consolidação das competências e habilidades necessárias à continuidade de sua trajetória escolar, em conformidade com os princípios da qualidade do ensino e da formação integral previstos na legislação vigente e no Regimento Escolar.”

Em 25/02/2026, o Coordenador Regional de Ensino, acolhe o Parecer da Comissão, indeferindo o recurso, determinando a permanência do estudante no 9º ano do Ensino Fundamental no ano letivo de 2026 (fls. 359 e 360 apensado):

“Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer exarado pela Comissão de Supervisores de Ensino, adotando-o como razão de decidir.”



ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

Sobre o teor da documentação

Da análise da documentação constante nos autos, verifica-se que o processo foi instruído com os elementos previstos no §2º do artigo 23 da Deliberação CEE 155/2017, incluindo Regimento Escolar, Planos de Ensino, instrumentos de avaliação utilizados ao longo do ano letivo, registros de atividades de recuperação, diários de classe, atas de Conselho de Classe, boletim escolar, manifestação da escola e análise da Comissão de Supervisores de Ensino.

Os registros escolares indicam que o processo avaliativo adotado pela unidade escolar ocorreu de forma contínua e cumulativa, com a utilização de diferentes instrumentos de avaliação, tais como provas, atividades e avaliações periódicas, além de oportunidades de recuperação paralela, semestral e final, conforme previsto no Regimento Escolar e nas normas educacionais aplicáveis.

Consta nos autos que o estudante não atingiu a média mínima institucional exigida para promoção, fixada em 7,0 (sete), nos componentes curriculares de Matemática, História e Língua Estrangeira Moderna – Inglês, mesmo após participação em atividades de recuperação, conforme registros constantes do boletim escolar e dos documentos pedagógicos apresentados pela instituição.

Observa-se, ainda, a existência de registros de frequência que indicam elevado número de ausências em determinadas disciplinas, especialmente em Matemática, o que, segundo os registros pedagógicos da escola, comprometeu o acompanhamento das atividades escolares e o desenvolvimento do processo de aprendizagem.

Os documentos pedagógicos também demonstram que a decisão de retenção foi analisada e deliberada em Conselho de Classe, com base nos registros de desempenho acadêmico, frequência escolar e participação do estudante nas atividades pedagógicas ao longo do período letivo.

Dessa forma, à luz da documentação constante nos autos, não se identificam irregularidades formais no processo avaliativo ou no procedimento administrativo adotado pela instituição de ensino.

A responsável pelo estudante fundamenta o recurso na alegação de que o aluno possui diagnóstico de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), sustentando que tal condição demandaria acompanhamento pedagógico diferenciado e estratégias educacionais específicas.

Consta nos autos relatório neuropsicológico apresentado pela família do estudante, indicando diagnóstico de TDAH e acompanhamento clínico por profissionais especializados, com recomendações de acompanhamento educacional compatível com as necessidades de aprendizagem do aluno.

Entretanto, conforme manifestação da escola e registros constantes no processo, tais documentos foram apresentados apenas após o encerramento do ano letivo, no momento do pedido de reconsideração da retenção do estudante, não havendo registro de comunicação formal prévia à instituição durante o desenvolvimento do período letivo que possibilitasse a implementação de adaptações pedagógicas específicas.

A escola informa, ainda, que ao longo do ano letivo foram oferecidas oportunidades de recuperação, plantões pedagógicos, atividades de reforço e acompanhamento pedagógico, procedimentos aplicados de forma geral aos estudantes que apresentavam dificuldades de aprendizagem.

Assim, considerando os elementos constantes nos autos, não se verifica que eventual diagnóstico tenha sido desconsiderado pela instituição durante o processo avaliativo, tampouco que a retenção tenha sido motivada por condição de saúde do estudante, mas sim pelo desempenho acadêmico e pela frequência escolar registrados ao longo do período letivo.

Nos termos do artigo 23, §5º da Deliberação CEE 155/2017, a análise do recurso deve considerar, entre outros aspectos, o cumprimento da legislação educacional e do Regimento Escolar, a existência de eventual atitude discriminatória e a apresentação de fato novo que possa justificar a revisão da decisão administrativa.



Sobre o cumprimento da legislação educacional e do Regimento Escolar

Da análise dos documentos constantes no processo, verifica-se que o procedimento avaliativo adotado pela instituição de ensino observou os critérios estabelecidos em seu Regimento Escolar, especialmente quanto à utilização de diferentes instrumentos de avaliação, à oferta de oportunidades de recuperação e à deliberação do Conselho de Classe acerca do desempenho global do estudante.

Também se observa que a decisão de retenção foi fundamentada no desempenho acadêmico insuficiente em três componentes curriculares e em registros de frequência escolar que indicam elevado número de ausências em determinadas disciplinas.

Não se identificam nos autos elementos que indiquem a ocorrência de tratamento discriminatório ou qualquer prática pedagógica que tenha prejudicado o estudante em razão de sua condição pessoal ou de eventual diagnóstico clínico.

Os registros demonstram que o aluno participou das mesmas atividades avaliativas e oportunidades pedagógicas oferecidas aos demais estudantes da turma.

Sobre a existência de fato novo

O recurso apresentado pela família baseia-se principalmente na alegação do diagnóstico de TDAH e na necessidade de acompanhamento pedagógico diferenciado.

Entretanto, considerando que os documentos médicos foram apresentados somente após o encerramento do ano letivo, não se caracteriza fato novo capaz de modificar os fundamentos pedagógicos que embasaram a decisão da escola e das instâncias administrativas anteriores.

Diante do exposto, considerando:

- a regular instrução do processo, nos termos do artigo 23 da Deliberação CEE nº 155/2017;
- a documentação pedagógica constante nos autos, incluindo registros de avaliação, frequência escolar, instrumentos avaliativos e atividades de recuperação;
- a análise realizada pela unidade escolar e pela Comissão de Supervisores de Ensino da Unidade Regional de Ensino de Pindamonhangaba;
- o fato de que o estudante não atingiu a média mínima exigida para promoção em três componentes curriculares, conforme critérios estabelecidos no Regimento Escolar;
- a existência de elevado número de ausências em determinadas disciplinas, circunstância que impactou o acompanhamento das atividades pedagógicas ao longo do ano letivo;
- a inexistência de indícios de irregularidade procedimental, descumprimento da legislação educacional ou prática discriminatória no processo avaliativo;
- e o fato de que a documentação relativa ao diagnóstico de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH foi apresentada apenas após o encerramento do ano letivo, não tendo sido possível à escola adotar previamente medidas pedagógicas específicas no decorrer do período letivo.

Não se evidenciam, nos autos, irregularidades pedagógicas ou administrativas que justifiquem a revisão da decisão que manteve a retenção do estudante ao final do 9º ano do Ensino Fundamental, tendo o processo avaliativo observado os critérios estabelecidos no Regimento Escolar da instituição e na legislação educacional vigente.

1.2 APRECIÇÃO

A presente apreciação foi orientada pelas seguintes referências:

- a **Lei n. 9.394/1996**, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), em seu Artigo 24, que apresenta, entre outros, os seguintes critérios para a verificação do rendimento escolar:

- a) *avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;*
- b) *obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;*



- a **Deliberação CEE 155/2017**, que dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, em especial, os Artigos 20 a 25;

- a **Lei 14.254, de 30 de novembro de 2021**, que assegura o acompanhamento integral de educandos com TDAH e outros transtornos de aprendizagem, segundo o que segue:

“Art. 2º: As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.”

Art. 3º: Educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.”

- a documentação da escola, relativa aos processos avaliativos adotados no ano letivo de 2025, em relação ao estudante G.T.R.;

- a documentação apresentada pela família, em especial os seus argumentos para justificar seu pedido de reconsideração das decisões que determinaram a retenção do estudante G.T.R.

Considerando que:

- a análise dos documentos constantes no processo permite concluir que a instituição de ensino observou os critérios estabelecidos na legislação vigente e em seu Regimento Escolar, especialmente quanto à utilização de diferentes instrumentos de avaliação, à oferta de oportunidades de recuperação e à manifestação do Conselho de Classe sobre o desempenho global do estudante;

- a decisão de retenção resultou do desempenho acadêmico insuficiente de G.T.R. em três componentes curriculares e nos registros de frequência escolar que indicam elevado número de ausências em determinados componentes curriculares;

- não se identificou nos autos elementos que indiquem a ocorrência de tratamento discriminatório ou qualquer prática pedagógica que tenha prejudicado o estudante em razão de sua condição pessoal ou de eventual diagnóstico clínico;

- a documentação relativa ao diagnóstico de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, um dos argumentos para justificar o recurso contra a retenção do estudante, foi apresentada após o encerramento do ano letivo.

Esta relatora manifesta-se desfavorável ao recurso impetrado pela família do estudante contra sua retenção no 9º ano do Ensino Fundamental.

Por fim, entendo ser relevante encaminhar ainda as seguintes recomendações:

- como se trata de estudante que apresenta diagnóstico de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, é necessário que, no ano letivo de 2026, sejam observadas pela instituição escolar as determinações da Lei 14.254/2021, entre as quais a garantia de ações de apoio, como a elaboração de Plano Educacional Individualizado (PEI), que explicita as estratégias pedagógicas que serão adotadas em consideração às dificuldades específicas do aluno, bem como adaptações nos processos avaliativos, como, por exemplo o tempo extra para provas, provas orais, redução de lições repetitivas, etc.

- considerando que a frequência escolar diária é um dos pilares fundamentais do sucesso acadêmico, é fundamental que a família estabeleça rotinas consistentes para incentivar e fortalecer o interesse do estudante pelos estudos, equacione estratégias que compatibilizem a frequência do estudante a atividades complementares à frequência às aulas regulamentares, acompanhe e monitore faltas, além de manter comunicação ativa com a escola, de forma a garantir a continuidade bem sucedida da vida escolar do estudante em questão.



2. CONCLUSÃO

2.1 Diante do exposto e com base na legislação vigente, sou favorável ao indeferimento do Recurso Especial contra a retenção do estudante G.T.R. no 9º ano do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2025, na Escola J.N., localizada no município de Tremembé, jurisdicionada à Unidade Regional de Ensino Pindamonhangaba.

2.2 Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Interessado, à URE Pindamonhangaba, à Subsecretaria Pedagógica - SUPED e à Subsecretaria de Articulação da Rede de Ensino - SUART.

São Paulo, 13 de março de 2026.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Cássia Regina Souza da Cruz, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar, Silvia Aparecida de Jesus Lima e Vastí Ferrari Marques.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 18 de março de 2026.

a) Cons. Mauro de Salles Aguiar
em exercício da Presidência nos termos do artigo 13 § 3º do Regimento do CEE

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

O Cons. Hubert Alquéres votou favoravelmente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de março de 2026.

Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente





CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

DECLARAÇÃO DE VOTO

O presente caso deve ser analisado à luz de uma questão mais ampla de política educacional: em que condições a retenção se torna medida legítima no percurso escolar.

É necessário distinguir dois planos. A reprovação em larga escala é indesejável e, em muitos casos, ineficaz como instrumento pedagógico. Por essa razão, políticas educacionais buscam reduzir sua incidência, ampliando mecanismos de reforço e recuperação contínua, acompanhamento pedagógico e avaliação formativa. Isso não significa, contudo, que deva ser eliminada em qualquer circunstância.

A avaliação escolar cumpre também função certificadora, especialmente quando estão em jogo aprendizagens estruturantes, o que se torna mais relevante ao final do Ensino Fundamental.

Nesse contexto, a atuação do Conselho Estadual de Educação deve ser pautada por critérios de parcimônia. A reversão de decisões pedagógicas não pode decorrer de mera reavaliação do mérito, mas exige demonstração inequívoca de irregularidade, descumprimento normativo ou prejuízo efetivo ao direito de aprendizagem.

No caso, há convergência entre a escola e a Unidade Regional de Ensino, instância que atua por delegação deste Conselho na supervisão do sistema. A desconstituição de decisões convergentes dessas instâncias deve ser medida excepcional.

Os elementos apresentados pela família, inclusive de natureza clínica, são relevantes e devem orientar o acompanhamento pedagógico do estudante. Não são, contudo, suficientes, por si só, para afastar o juízo pedagógico construído ao longo do processo escolar, sobretudo quando não evidenciada falha substancial no procedimento avaliativo.

Cabe ainda observar que o processo de aprendizagem pressupõe continuidade, participação e assiduidade, não podendo ser analisado exclusivamente a partir de eventos pontuais ou de avaliações isoladas.

Assim, a retenção, neste caso, se configura como reconhecimento de que determinadas aprendizagens estruturantes ainda não foram consolidadas, após oportunidades de intervenção pedagógica.

Acompanho, portanto, o voto da Relatora.

São Paulo, 25 de março de 2026.

a) Cons. Hubert Alquéres



CEESPDC1202600596